



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.738

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.409, de 29.10.87, e na Circular nº 1.226, de 09.09.87, ficam alteradas as seções 18-2-2, 19-2-2, 20-2-2, 21-2-2, 24-2-2 e 27-2-2, do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS  
Antonio Caetano Filho  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de banco de investimento estão fixados em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-I)
- 2 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para que o banco obtenha autorização para operar em câmbio em uma primeira dependência estão fixados em 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) OTN, com acréscimo de 400.000 (quatrocentas mil) OTN para cada dependência adicional autorizada. (Res. 1.339-II)
- 3 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
  - a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
  - b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita o banco ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 5 - A autorização para o funcionamento de novo banco, a aprovação da alienação do controle de banco já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 6 - A instalação de dependências do banco depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
  - a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
  - b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)
- 7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado do banco adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19  
CAPÍTULO: Capital - 2  
SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito, financiamento e investimento, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com sua área de atuação, através de sua sede ou dependência, são os seguintes: (Res. 1.339-IV)
- a) Estados de SP, RJ, MG, RS e PR ..... 350.000 OTN;
  - b) DF, demais estados e territórios ..... 200.000 OTN.
- 2 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
  - b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 3 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 4 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 5 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
  - b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)
- 7 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI; Res. 1.409-I)
  - a) faixa 1 - que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
  - b) faixa 2 - habilitada a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-4;
  - c) faixa 3 - que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a realizar operações compromissadas nos termos do MNI 4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;
  - d) faixa 4 - habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.
- 2 - São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII; Res. 1.409-I)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e São Paulo	40.000	50.000	100.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	10.000	50.000	100.000	400.000

- 3 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento da sociedade que se dedica exclusivamente a intermediar operações de câmbio estão fixados em 10.000 (dez mil) OTN. (Res. 1.339-XIV; Res. 1.409-I)
- 4 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
  - a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
  - b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 5 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 6 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

2

CAPÍTULO : Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

7 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)

- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTM fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
- b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTM fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

8 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 11

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários está classificada por faixa de (\*) atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte: (Res. 1.339-XI; Res. 1.409-I)
- a) faixa 1 - que atua exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
  - b) faixa 2 - habilitada a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações comprometidas nos termos do MNI 4-8-2-4;
  - c) faixa 3 - que mantém, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissora de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitada a realizar operações comprometidas nos termos do MNI 4-8-2-3 e/ou que atua na realização de operações de conta margem;
  - d) faixa 4 - habilitada a administrar fundo de aplicações de curto prazo.
- 2 - São os seguintes os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos (\*) em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento da sociedade, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de sua sede ou dependências: (Res. 1.339-XII; Res. 1.409-I)

Cidades	faixa 1	faixa 2	faixa 3	faixa 4
Rio de Janeiro e São Paulo	40.000	50.000	100.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	10.000	50.000	100.000	400.000

- 3 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
  - b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências ou, ainda, à incapacitação ou perda da habilitação para o exercício de atividade não compatível com a situação patrimonial respectiva. (Res. 1.339-XVII)
- 5 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle da sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 6 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

---

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

7 - As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o item 2. (Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 20)

8 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil estão fixados em 500.000 (quinhentas mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.339-VI)
- 2 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
  - a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)
  - b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 3 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 4 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implicam o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 5 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
  - a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)
  - b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)
- 6 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27  
CAPÍTULO : Capital - 2  
SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

- 1 - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedade de crédito imobiliário, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de acordo com as respectivas áreas de atuação, são os seguintes: (Res. 1.339-VIII)
- a) sociedade que adotar, por área de atuação, a totalidade de uma região: (Res. 1.339-VIII-a)
- |                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| I - 1a. e 2a. regiões .....   | 250.000 OTN; |
| II - 3a. e 4a. regiões .....  | 350.000 OTN; |
| III - 5a. e 8a. regiões ..... | 450.000 OTN; |
| IV - 6a. e 7a. regiões .....  | 600.000 OTN; |
- b) sociedade que restringir sua área de atuação a apenas uma Unidade da Federação: (Res. 1.339-VIII-b)
- |  |              |
|--|--------------|
| I - Estados de São Paulo e Rio de Janeiro .....                | 600.000 OTN; |
| II - Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraná ..... | 400.000 OTN; |
| III - Estados de Pernambuco, Bahia e Goiás .....               | 250.000 OTN; |
| IV - Estados do Ceará e Pará .....                             | 200.000 OTN; |
| V - Distrito Federal, demais Estados e Territórios .....       | 140.000 OTN. |
- 2 - Para efeito do disposto no item anterior, a área de atuação de cada sociedade, ressalvada a hipótese de implementação da faculdade referida no item 7 desta seção, é limitada, exclusivamente, a uma das regiões em que foi dividido o Sistema Financeiro da Habitação, a saber: (Res. 1.339-IX)
- a) 1a. região - Amazonas, Pará, Acre, Roraima e Amapá;  
b) 2a. região - Piauí, Maranhão e Ceará;  
c) 3a. região - Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;  
d) 4a. região - Sergipe e Bahia;  
e) 5a. região - Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal e Espírito Santo;  
f) 6a. região - Rio de Janeiro;  
g) 7a. região - São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia;  
h) 8a. região - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
- 3 - A adaptação aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta seção deve observar o seguinte: (Res. 1.339-XVI)
- a) 60% (sessenta por cento), no mínimo, até 30.04.88, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.339-XVI-a)  
b) 100% (cem por cento) até 30.04.89, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988. (Res. 1.339-XVI-b)
- 4 - O descumprimento dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido previstos nesta seção sujeita a sociedade ao cancelamento de sua autorização para funcionar ou de dependências. (Res. 1.339-XVII)
- 5 - A autorização para o funcionamento de nova sociedade, a aprovação da alienação do controle de sociedade já em funcionamento e a capacitação ou a habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e patrimônio líquido implica o pronto atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor da OTN fixado para vigência no mês imediatamente anterior ao da entrada do pedido no órgão competente ou do início da operacionalização da atividade. (Res. 1.339-XVIII)
- 6 - A instalação de dependências da sociedade depende do atendimento prévio dos seguintes requisitos de capital realizado e patrimônio líquido: (Circ. 1.206-1)
- a) 60% (sessenta por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTN fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados até 29.04.88; (Circ. 1.206-1-a)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Capital - 2

SEÇÃO : Níveis Mínimos - 2

b) 100% (cem por cento) dos mínimos fixados nesta seção, tomando-se por base o valor nominal da OTM fixado para vigência no 4o. (quarto) mês antecedente ao da entrada do pedido no Banco Central, para os pedidos protocolados a partir de 30.04.88, inclusive. (Circ. 1.206-1-b)

7 - É facultada a unificação de sociedades de crédito imobiliário integrantes de um mesmo conglomerado, observado o seguinte: (Res. 1.339-XIX)

a) fica assegurada à sociedade resultante: (Res. 1.339-XIX-a, c)

I - a atuação nas regiões em que operavam as sociedades envolvidas no processo de unificação;

II - a instalação de até 10 (dez) dependências por região em que vier a operar, número a partir do qual será aplicado o disposto no item 27-4-7-1;

b) os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da sociedade resultante devem ser o somatório dos valores fixados para cada área de atuação; (Res. 1.339-XIX-b)

c) os recursos provenientes de depósitos de poupança destinados a financiamentos habitacionais devem ser aplicados na mesma região em que captados. (Res. 1.339-XIX-d)

8 - Para efeito do atendimento dos níveis de capitalização mínima fixados nesta seção, deve ser considerado o valor do capital realizado da sociedade adicionado da respectiva reserva de correção monetária. (Circ. 1.226-1) (\*)